



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.010843/2004-13  
**Recurso nº** 140.614 Embargos  
**Acórdão nº** 3402-001.390 – 4ª Câmara / Colegiado único  
**Sessão de** 7 de julho de 2011  
**Matéria** PIs - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Embargante** PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PEGUFORM DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/09/2003

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Inexistente a omissão e parte da obscuridade apontada, os embargos não de ser rejeitados em relação a tais argumentos, sendo acatados apenas em relação a uma das obscuridades apontadas.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/09/2003

**VARIAÇÃO CAMBIAL DECORRENTE DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO**

As receitas financeiras decorrentes da desvalorização da moeda nacional em relação à estrangeira, determinada pela flutuação do câmbio, denominada de variação cambial ativa, não se confunde com a receita advinda de venda de mercadorias e serviços.

Embargos acolhidos em parte

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios interpostos e acatá-los parcialmente, para sanar uma das obscuridades apontadas, sem efeitos infringentes, nos termos do voto.

Anula-se, por impertinência, o Despacho monocrático de 20/02/2014, fls. 1.541 a 1.543. Na anexação deste Acórdão ao processo eletrônico, procede-se também ao desentramento do Acórdão nº 3402-001.389, também impertinente.

Nayra Bastos Manatta - Presidente e relatora.

(assinado digitalmente)

**Alexandre Kern – Redator ad hoc**

Editado em 21 de janeiro de 2016.

Participaram do julgamento os conselheiros João Carlos Cassuli Júnior, Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Ângela Sartori e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

## Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela PGFN contra a decisão proferida pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, formulada no Acórdão nº 3401-00.184, de 09/07/2009, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 31/07/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/05/2003 a 30/09/2003*

*INCONSTITUCIONALIDADE LEI 9718/98. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.*

*Havendo decisão judicial transitada em julgado afastando a aplicação da Lei nº 9718/98 por inconstitucional, o lançamento efetuado com base neste dispositivo legal há de ser cancelado.*

*Recurso provido.*

De acordo com o arrazoadado de fls. 1.511 a 1.518, o aresto teria incorrido nos vícios de obscuridade e de omissão, ao ter exonerado o crédito tributário lançado, litigado em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, proferida em caráter definitivo pelo Poder Judiciário em ação interposto pelo próprio contribuinte. A alegação de omissão refere-se ao fato de o acórdão embargado não ter-se manifestado sobre a sorte das parcelas do lançamento que não foram impugnadas. Já o vício de obscuridade diz respeito às “outras receitas”, que não teriam sido devidamente explicitadas no lançamento, razão pela qual se deveria converter o julgamento do recurso em diligência, para que fossem verificadas quais receitas estariam abrangidas pelo conceito de receita bruta.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Redator *ad hoc*

De ordem do Senhor Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, formalizei o presente voto, tomando como base o Acórdão nº 3402-001.126, de 03/05/2011, proferido nos autos do processo administrativo nº 10980.010842/2004-79.

As razões de decidir da Conselheira Nayra Bastos Manatta foram as que seguem:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/01/2016 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 17/01/2016 por A

LEXANDRE KERN

Impresso em 19/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os embargos de declaração interpostos encontram-se revestidos das formalidades cabíveis, merecendo conhecimento.

Quanto à omissão alegada sob o argumento de que o Acórdão nº 3401-00.184 não se teria manifestado sobre as parcelas do lançamento que não foram impugnadas, diga-se que, justamente por não terem sido impugnadas, o lançamento de tais parcelas não foi devolvido a esta instância recursal, razão pela qual não houve, como de fato não deveria haver, qualquer manifestação por parte deste Colegiado.

Vale ressaltar que a parcela não impugnada do lançamento foi apartada para o processo nº 10912-000.053/2005-14, cfe. documento de fls. 1.268 e 1.269, fato que comprova que o litígio resume-se às denominadas “outras receitas”. Assim, neste ponto, os aclaratórios não merecem acolhimento.

Quanto à obscuridade pela falta de manifestação sobre esta matéria, diga-se que na planilha que acompanha o lançamento está claro que as parcelas relativas às receitas de vendas de mercadorias e serviços, mesmo para o exterior, foram devidamente discriminadas e que, no contrato social da pessoa jurídica, encontra-se entre os seus objetivos sociais o *“desenvolvimento e fabricação, comercialização e distribuição, importação e exportação de artigos plásticos por procedimento técnico de sopro e injeção e de máquinas para a transformação de plásticos”*. Assim, qualquer receita oriunda dessas atividades estaria discriminada na peça infracional como relativa a vendas de mercadorias e serviços, o que de fato estavam. Se outras receitas advindas da atividade primordial da empresa houvessem deveriam ter sido informadas pela Fiscalização, e não o foram. A conclusão óbvia é que na rubrica “outras receitas” estavam incluídas todas as demais receitas que não se enquadravam no conceito de faturamento. Vale dizer que a empresa não é financeira ou assemelhada, nem construtora de forma a que tivesse receitas outras de suas atividades primordiais senão a venda de mercadorias e serviços. Ademais a matéria versando o enquadramento de tais receitas no conceito de faturamento não estava em discussão, razão pela qual o Colegiado não se manifestou sobre ela.

Todavia, quanto à inclusão das receitas oriundas de variações cambiais decorrentes de operações de vendas de mercadorias e serviços para o exterior, ou seja, exportações, como parte da própria operação de exportação, realmente, não foi apreciada pelo Colegiado, razão pela qual, apenas nesta matéria, acolho os embargos para sanar a obscuridade.

As variações cambiais originadas de exportações de mercadorias ou serviços não se confunde com a própria venda das mercadorias e serviços. As variações cambiais delas decorrentes representam receitas financeiras em virtude da flutuação da cotação da moeda estrangeira, não se confundindo com a receita de venda de mercadorias e serviços para o exterior, razão pela qual, afastado o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, elas estariam excluídas da tributação pelo PIS.

Assim sendo, voto por conhecer dos embargos declaratórios interpostos e acatá-los parcialmente para sanar uma das obscuridades apontadas, sem efeitos infringentes, nos termos deste voto.

Sala de sessões, em 7 de julho de 2011



Alexandre Kern  
Redator *ad hoc*

CÓPIA